

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

LICITAÇÃO, DO TIPO “MAIOR OFERTA”, VISANDO A OUTORGA DE PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA EM ABRIGOS DE ÔNIBUS E BUSDOOR (VIDRO TRASEIRO DOS ÔNIBUS) DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE SOROCABA/SP.

CONCORRÊNCIA Nº 002/15

PROCESSO CPL Nº 1925/15

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, através de sua CPL, resolve expedir o presente documento, para fins de dirimir dúvidas do Edital. Este documento está sendo enviado a todos os interessados que enviaram o Recibo e Retirada do Edital e está sendo disponibilizado no endereço: www.urbes.com.br, ressaltando que o seu conteúdo não contempla modificações no teor do referido Edital, portanto ficam mantidos todos os prazos estabelecidos no edital.

Esclarecimento nº 01

1) Pergunta: A primeira dúvida refere-se à forma como se dará a avaliação da qualificação técnica dos concorrentes.

A redação trazida pelo edital dá brechas para interpretações diversas, razão pela qual se faz necessário estabelecer, previamente, a forma que se dará o julgamento. O edital exige a apresentação do seguinte documento:

“a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, no mínimo 50% (cinquenta por cento), em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme o disposto na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no item de maior relevância nº 01 – Busdoor.”

Como se nota, uma hora o texto diz sobre características, quantidades e prazos “do objeto da licitação” e, logo em seguida estabelece que será para o “item de maior relevância”. A interpretação do texto é muito subjetiva.

Diante da redação dúbia, pede-se que a URBES esclareça se o atestado deverá indicar somente os 50% da quantidade relacionada para o busdoor ou se deverá também indicar, além dos 50% da quantidade de busdoor, a exploração publicitária em abrigos de ônibus, dispensando-se a indicação das quantidades para esse item.

Resposta: Informamos que a redação do subitem 4.2.2, alínea “a” já foi retificada, de modo a permitir que todas as empresas que tenham experiência na exploração publicitária, detentoras de atestado de capacidade técnica com quantidades mínimas de 50% das quantidades previstas no referido edital possam participar da presente licitação e não apenas empresas que detentoras de atestado de exploração publicitária em busdoor. A retificação 1, está disponível no site da Urbes.

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

2) Pergunta: Também é preciso que se estabeleça qual é a quantidade que servirá de parâmetro para determinar os 50% a serem comprovados por meio de atestado. Qual será o parâmetro utilizado para se estabelecer o cumprimento das exigências de habilitação técnica com relação ao busdoor: 312 ou 390 ônibus??

Resposta: Deverá considerar as quantidades disponíveis para exploração, ou seja: 312 busdoor, 21 Mupis e 110 abrigos, totalizando 443 locais disponíveis para exploração, devendo o atestado de capacidade técnica conter no mínimo 222 locais explorados. Ressaltando que após a retificação, serão aceitos todos os tipos de exploração publicitária externa (outdoor, busdoor, relógios, etc...)

3) Pergunta: Por fim, cabe também questionar sobre a correção do critério de julgamento relacionado às ME/EPPs. Acredita-se que tenha havido uma desatenção neste ponto, ignorando-se o fato de que a licitação é do tipo “maior oferta”. O edital assim estabelece:

“5.4 Em atendimento a Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

5.5 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micros empresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10%(dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

Ocorre que não há razão para se utilizar do critério de desempate se a proposta da ME/EPP for superior à melhor proposta. Neste caso ela já será a vencedora da licitação, afinal o julgamento será pela “maior oferta”.

O correto, acredita-se seria conceder o benefício do empate ficto para as ME/EPPs que estejam até 10% abaixo da melhor oferta. Neste caso sim, há razão para se socorrer da legislação que beneficia o micro e pequeno empresário.

Resposta: Correto o entendimento, estaremos retificando o item de forma a corrigir o equívoco.

Sorocaba, 19 de outubro de 2015.

Claudia Ap. Ferreira
Presidente da CPL